



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066119-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAILDE BITENCOURT DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.285

APEL. Nº: 1066119-80.2024.8.26.0002

FORO: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

APTE.: Adailde Bitencourt de Macedo (A)

APDO.: Banco C6 Consignado S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Empréstimo consignado alegadamente não contratado - Sentença de improcedência - Apelação da autora - Defeito no negócio jurídico não configurado - Prova documental da contratação – Transferência de valores para conta da autora – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Conjunto probatório e argumentos apresentados em juízo que afastam a alegação de desconhecimento ou fraude bancária - Inexistência de valores a serem restituídos à demandante - Dano moral incorrente – Decisão mantida - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 213/215, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em suma, que os contratos questionados foram celebrados por pessoa desconhecida, que teria falsificado sua assinatura, por isso devem ser anulados. Pleiteia, ainda, a condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral. Por fim, sustenta que o

apelado infringiu os deveres de lealdade, transparência e boa-fé, tornando necessária a revisão da decisão judicial e a reanálise dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 220/227).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que a alegação da autora apelante no sentido de que os contratos foram celebrados por pessoa desconhecida, com falsificação de sua assinatura, configura evidente **inovação recursal**, uma vez que apresentada unicamente na apelação. Assim, referida tese não será objeto de análise no presente julgamento.

No **mérito**, em que pesem as alegações expendidas pela apelante, verifica-se que a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação ora examinadas.

Extraí-se da análise da petição inicial que a apelante, pessoa analfabeta e idosa, identificou em seu extrato de empréstimos consignados do INSS a averbação de dois empréstimos que alega não ter contratado junto ao réu apelado e que foram descontadas 42 parcelas no valor de R\$52,25 cada, relativas ao contrato nº 010013354642, e 36 parcelas de R\$17,73 cada, referentes ao contrato nº 010016713087, havendo sido vítima de fraude cometida por este último (fls. 1/16 e

19/21).

Contudo, não socorre a apelante a alegação de que desconhecia as contratações e, menos ainda, de que foi vítima de fraude bancária.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação dos sobreditos empréstimos (fls. 70/117), composto pelas duas cédulas de crédito bancário n.ºs. 010013354642 e 0100167130587, assinadas de forma manuscrita pela apelante; cópia do documento pessoal da demandante; e comprovantes de transferência TED destinada a crédito em sua conta bancária (fls. 76 e 91).

Em réplica, a autora apelante restringiu-se a afirmar ser uma pessoa idosa e com pouco conhecimento. Além disso, apresentou ilações e conjecturas desprovidas de verossimilhança, insuficientes para abalar a validade da prova documental apresentada, segundo as quais:

“(…)

Excelência a autora ao verificar a contestação, e informações do crédito em sua conta, se recordou que no período em que o valor foi creditado na conta, havia recebido contato de um atendente que se passou por funcionário do INSS, mencionado que a autora teria um valor a ser recebido em conta, referente a um saldo do benefício, mas em nenhum momento informou que seria feito um empréstimo e que o mesmo seria descontado de seu

benefício, a autora não se recorda ter assinado quaisquer documento, e ao olhar o contrato anexado pela defesa, não reconheceu sua assinatura, no mencionado documento.” (fls. 212).

De fato, conseguiu o banco comprovar a contratação, feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pela d. Juíza “a quo”:

“(…)

A demanda é improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

A autora se limitou a afirmar ter tomado ciência tardia a respeito do empréstimo contraído perante o banco-réu, não negando propriamente a contratação, a qual, aliás, foi devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 70/117.

Os documentos apresentados pelo réu comprovam ter sido a própria autora quem contratou os empréstimos, conforme se extrai da Cédula de Crédito Bancário e das fotografias apresentadas.

O documento de identidade apresentado pela autora à época da contratação (fls. 74 e 96) é idêntico àquele que acompanhou a petição inicial, o que conduz à conclusão de manifestação de vontade incontestada da demandante.

Por sua vez, as assinaturas contidas nos instrumentos contratuais têm correspondência com aquela constante do documento de identidade apresentado.

Além disso, o extrato apresentado pelo banco-réu dá conta de

que a autora recebeu os créditos em sua conta corrente (fls. 76 e 91).

Tudo isso afasta por completo a afirmação da autora de que não contratou ou utilizou os empréstimos contraídos.

Caberia à demandante, pautada na boa-fé, fazer prova das irregularidades suscitadas, apresentando documentos capazes de atestar as supostas contratações indevidas e demonstrando, enfim, a inexistência do débito.

Nesse sentido: "APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos - Pretensão fundada em alegados descontos mensais em benefício previdenciário – Empréstimo consignado - Autor que nega qualquer contratação ou autorização nesse sentido - Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Juízo de admissibilidade de prova que compete ao Magistrado - Não impugnação específica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, parágrafo único do CPC - Conjunto probatório suficiente para a apreciação do feito - Mérito - Operação de empréstimo bancário devidamente comprovado pelo réu, inclusive com demonstração de depósito do crédito - Cobrança regular – Inocorrência de ato ilícito - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração de honorários de sucumbência."

(TJ-SP - AC: 10005915020218260311 SP 1000591-50.2021.8.26.0311, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 27/10/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021).(...)

Entretanto, nestes autos, a demandante não fez qualquer prova, limitando-se a tecer argumentos absolutamente

genéricos a respeito da inexigibilidade do débito.

As circunstâncias dos autos afastam a hipótese de ocorrência de fraude.

Enfim, tendo em vista que se tratou de exercício regular de direito por parte do réu, conclui-se que as pretensões de declaração de inexistência de débito e de recebimento de indenização não merecem acolhimento.

Vale notar também que a autora requereu indenização por dano moral em patamar elevado, superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), incompatíveis com os valores dos empréstimos questionados, os quais têm desconto mensal de menos de R\$100,00 (cem reais).

Por todo o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.” (fls. 213/215).

Seguramente, havendo prova documental da contratação dos serviços do réu apelado e dos incontroversos depósitos dos valores na conta da autora apelante, tem-se por incontestável a obrigatoriedade dos contratos e a exigência dos débitos, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da demandante.

Ausente, outrossim, violação aos princípios do dever de lealdade processual, da informação e transparência, pois, ainda que se trate de contrato de adesão, foram expressamente previstos no contrato o tipo de contratação

efetuada, a demonstração dos juros, o valor das parcelas, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Dessa forma, a análise das provas e teses apresentadas nos autos revela que a apelante celebrou o indigitado contrato e que são lícitos os descontos contestados. A documentação anexada demonstra claramente a sua manifestação de vontade, que deu origem ao negócio jurídico em questão, refutando, assim, toda e qualquer alegação de fraude na contratação, de sorte que são ilegítimos os pedidos autorais de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral.

No tocante à alegação de analfabetismo por parte da apelante, é fato que do respectivo documento de identidade não se verifica essa condição (fls. 17). Ademais, a procuração apresentada nos autos (fls. 18) não foi formalizada por meio de um instrumento público. Tais circunstâncias afastam a veracidade da alegada incapacidade, mormente em se considerando seletividade da alegação, o que fere o princípio da boa-fé.

Em suma, a apelante não comprovou a alegada condição de analfabetismo, ônus que lhe cabia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, ainda, que não se mostra plausível ter a autora apelante permanecido inerte diante dos descontos mensais lançados em seu benefício previdenciário, arcando com deduções supostamente indevidas pelo longo

decurso de tempo transcorrido entre a contratação dos dois empréstimos consignados em apreço – averbados em outubro de 2020 e fevereiro de 2021 – e o ajuizamento da ação – agosto de 2024 –, mormente ao se considerar tratar-se de verba de caráter alimentar.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, visto que restou incontroversa a legalidade da celebração dos contratos em apreço.

Prescindível, por conseguinte, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pela i. Magistrada de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade a que faz jus o apelante.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator